

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/07

Atendendo à Solicitação verbal do Vereador Sandro Ronaldo Ferreira, à Mesa Diretora desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer fundamentado referente à legislação e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 001/07 de iniciativa do Prefeito Municipal – Dispõe sobre: SUPRIME DOS ANEXOS IB E IIB, da Lei Complementar Municipal nº 18/03, o Cargo de Agente Comunitário de Saúde – DAS-07, o qual emite-se:

O Prefeito Municipal de Porto Esperidião, no uso de sua competência enviou à apreciação desta Câmara o Projeto de Lei acima mencionado, o qual passa a ser analisado quanto à legislação e constitucionalidade:

1 – O cargo de Agente Comunitário de Saúde está elencado nos Anexos I-B e II-B, da LC 18/03, como cargo Comissionado – DAS 7.

O PCCS – LC 18/03 de Porto Esperidião - define o cargo em Comissão da seguinte forma:

Cargo em Comissão (ou Comissionado) é aquele ocupado por servidor que exerce função assim definida em Lei, em caráter transitório, não gerando o seu exercício direitos a permanência no mesmo. (Inciso V, artigo 6.º da LC 18/03).

Ainda o artigo 52 do PCCS, dispõe que: Os **cargos em Comissão, que são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal**, destina-se ao atendimento de cargos de direção, Coordenação, chefia, assessoramento e outros, da forma que a Lei determinar.

Portanto, o regime jurídico atual do Cargo de Agente Comunitário de Saúde é o de Cargo em Comissão.

O Projeto de Lei 001/07, visa suprimir dos anexos I-B e II B, o referido cargo.

2 – A Emenda Constitucional n.º 51/06 alterou o Artigo 198 da CF, que passou a vigorar nos seguintes termos:

Os Prefeitos poderão admitir agentes comunitários de saúde por meio de processo seletivo. **(§ 4, art 198 da CF).**

Na seqüência o artigo 2.º vem estabelecer que os Agentes Comunitário de Saúde **somente poderão ser contratados diretamente pelo Município na forma do (§ 4, art 198 da CF), ou seja através de processo seletivo.**

Portanto, pela Emenda Constitucional 51, os agentes de saúde somente vão poder ser contratados através de PROCESSO SELETIVO.

3 – A Lei Federal n.º 11350/06, regulamentou a Emenda Constitucional 51/06, e seguiu com a obrigação da contratação do agente de saúde ser precedida de processo seletivo, em seu artigo 9.º, que transcreve-se:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

4 – O Projeto de Lei 001/07, de autoria do Município e que dispõe sobre a retirada do cargo de Agente de Saúde dos Anexos I-B e II-B vem atender à exigência legal.

Conforme visto, os Cargos em Comissão são aqueles que, conforme o artigo 52 do PCCS, **são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal,** portanto, incompatível com a exigência de realização de processo seletivo para a contratação.

Fazer processo seletivo para selecionar servidor que será ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração pelo prefeito, é incompatível.

Em função da obrigatoriedade de (Emenda 51/06 e Lei 11350/06) de realização de teste seletivo para a contratação de Agente de Saúde tornou necessária a supressão do cargo dos Anexos I-B e II-B da Lei Complementar nº 18/03 do município de Porto Esperidião/MT.

Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei 001/07 de autoria do Prefeito Municipal.

Porto Esperidião, 19 de março de 2007.

José de Barros Neto
OAB/MT 8841-B